

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1984 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A primeira impressão que colhemos dos diplomas relacionados para este número é a de que o último quadrimestre de 1984 — o que nos interessa — não foi fértil em actos legislativos importantes. Em todo o caso, bem pode acontecer que ao longo da «crónica» e sobretudo no fim desta os leitores fiquem com opinião diferente por os seus juízos serem notoriamente menos subjectivos que os nossos.

Por outro lado, não se pode afirmar com segurança e antecipadamente — quando se trata de informar — que o conhecimento de diploma hierarquicamente superior assume necessariamente importância maior que o de outras hierarquicamente inferiores, pois é com um destes que por vezes se resolvem determinados problemas práticos. Ao dizermos isto estamos a pensar na utilidade que se pode extrair do conhecimento de um simples «Aviso» em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros dá publicidade à adesão de Portugal a convenções internacionais. E a alguns nos vamos referir adiante.

Posto o que vamos entrar na indicação dos diplomas publicados no último trimestre de 1984 e que consideramos dignos de citação:

1) A primeira matéria a referir diz respeito a *Alimentos* e o que a tal propósito há para indicar é precisamente um Aviso publicado no D. R. de 15 de Setembro de 1984. Nele se torna público ter o Governo Português declarado aceitar a adesão do Listenstaina à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia, em 15 de Abril de 1958. A referida Convenção — diz-se no mesmo Aviso — entrou em vigor entre Portugal e o Listenstaina em 1 de Agosto de 1984.

2) Outro instrumento jurídico internacional a que Portugal aderiu recentemente diz respeito a *Armas de fogo*. A adesão foi feita pelo Decreto n.º 56/84, de 28 de Setembro e o objecto da adesão (aprovação para ratificação) é a Convenção Europeia sobre o Controlo de Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta a assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978. Como o próprio título deixa entrever, os objectivos da Convenção são os de, através de uma união entre os membros do Conselho da Europa, combater a ameaça do emprego crescente de armas de fogo para fins criminais.

3) A referir de seguida aparece-nos o Decreto-Lei n.º 394/84, de 28 de Dezembro, que diz respeito à *Arrematação de prédios do Estado*. Composto apenas de um artigo, nele se determina que, quando levantado o auto de arrematação em hasta pública e feito o depósito da totalidade do preço acompanhado do pagamento da sisa e demais encargos legais, a Direcção-Geral do Património do Estado passará o respectivo título de arrematação que será documento bastante para efeitos de registo predial.

4) Sobre *Arredamento* temos:

- A) O Assento do S.T.J., de 16 de Outubro de 1984, publicado no D. R. de 17 de Dezembro seguinte, que estabeleceu a seguinte doutrina: «Na vigência do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, em caso de caducidade do contrato de arrendamento por morte do locatário, o titular do direito referido no art. 1.º, n.º 1, daquele decreto, aí apelidado de preferência, podia obrigar o senhorio a celebrar com ele novo contrato de arrendamento, se aquele não alegasse e provasse qualquer das excepções do artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, sendo legítima a sua ocupação do fogo até à celebração desse contrato ou decisão final sobre o destino do fogo».

Nota — Este Assento teve uma primeira publicação no D. R. de 27 de Outubro de 1984 mas porque esse texto saiu com inexactidões, foi feita aquela segunda publicação a que nos referimos.

- B) A Portaria n.º 842-A/84, de 31 de Outubro (3.º Suplemento ao D. R.) que fixou para o ano de 1985 os valores unitários por metro quadrado da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho (arrendamentos com regime de renda condicionada);
- C) A Portaria n.º 842-B/84, também de 31 de Outubro (4.º Suplemento ao D. R.), que fixou em 18 % o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais;
- D) Finalmente, a Portaria n.º 842-C/84, ainda de 31 de Outubro (4.º Suplemento ao D. R.) que fixou em 18 % o coeficiente de actualização das rendas condicionadas a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 148/81, para vigorar em 1985.

5) Temos tido o cuidado de incluir nestas «crónicas» uma rubrica respeitante a *Assentos*. Como, porém, o único publicado

nos 4 últimos meses de 1984, já foi citado no ponto anterior, abstermo-nos de reproduzir aqui a sua doutrina.

6) Na (nossa) ordem alfabética aparece-nos a *Assistência judiciária*. Também aqui o diploma a citar é um Decreto do Governo: o Decreto n.º 57/84, de 28 de Setembro, que aprovou para ratificação, o Acordo Europeu sobre transmissão de Pedidos de Assistência judiciária, aberto à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977. Nele se permite que qualquer pessoa, com residência habitual no território de uma das Partes Contratantes, que queira pedir assistência judiciária em matéria civil, comercial ou administrativa no território de outra Parte Contratante apresenta o pedido no Estado da sua residência habitual, sendo o pedido transmitido ao outro Estado.

7) O *Código Administrativo* é actualmente, como de resto acontece com outros, uma verdadeira manta de retalhos. Justificando-se com a necessidade de definir melhor o estatuto dos governadores civis, o Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro alterou-lhe a redacção do artigo 404.º e do § 3.º do artigo 406.º, aditou a este último um § 5.º, e revogou o artigo 405.º

8) O *Conselho de Estado* foi agora — só agora — objecto da atenção do legislador. No D. R. de 6 de Setembro de 1984 pode ver-se a Lei n.º 31/84, que aprovou o Estatuto dos seus membros e que não merece atenção especial dada a sua natureza. Mais atenção, merece, a nosso ver, o texto do seu Regimento, o qual foi publicado no D. R. de 10 de Novembro seguinte (Suplemento), pois aí se pode ver, além da sua composição, a respectiva competência e o modo de funcionamento.

9) Matéria importante é, sem dúvida, a que respeita às *Contra-ordenações*. Aos diplomas que a disciplinam temos feito, nas alturas próprias, as devidas referências. Um deles é o Decreto-Lei n.º 214/84, de 3 de Julho, que estabelece as regras de funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica. Ora, esse diploma foi alterado em 29 de Outubro de 1984 pelo Decreto-Lei n.º 345/84.

10) Abrimos oportunamente uma rubrica intitulada *Corrupção e outras fraudes* matéria que como se sabe, está entregue à vigilância de uma Alta Autoridade, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro. O Decreto Regulamentar n.º 3/84, de 12 de Janeiro, estabeleceu as normas a observar no recrutamento do pessoal dos respectivos serviços de apoio. Como na sua aplicação tivessem surgido dúvidas, o Decreto-Lei n.º 327/84, de 12 de Outubro, pretendeu esclarecê-las. Trata-se, portanto, de um diploma com finalidades puramente orgânicas, a não merecer mais do que a referência que fica feita.

11) Os *Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados* foram objecto de uma Convenção, aprovada em Washington em 18 de Março de 1965. Pelo Decreto n.º 15/84, de 3 de Abril, Portugal aprovou a dita Convenção. Convém, assim, alertar os leitores para o facto de a mesma ter entrado em vigor entre nós em 1 de Agosto de 1984, segundo Aviso publicado no D. R. de 4 de Setembro de 1984 por ter sido depositado, em 2 de Julho, o instrumento da sua ratificação.

12) Os *Emolumentos do Registo Civil* mantinham-se sem alteração (entenda-se agravamento) desde Setembro de 1982. Não podendo os respectivos valores aguentar-se mais tempo, ficam os leitores a saber que a Portaria n.º 795/84, de 11 de Outubro os aprovou mesmo, alterando diversas verbas da tabela anexa ao Código do Registo Civil.

13) No artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro — diploma que previu medidas sistemáticas contra o tráfico e consumo de *Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* (o destacado é nosso, como habitualmente), estabeleceu-se que em Decreto Regulamentar se desenvolveriam algumas regras necessárias à sua execução. Quase um ano depois elas vieram a ser adoptadas e estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro. É um diploma extenso (tem 64 artigos) e sem dúvida de conhecimento quase obriga-

tório para juristas já que na sua parte final se estabelecem diversas sanções (coimas) para as práticas ilícitas previstas em tal matéria.

14) Embora a matéria das *Funções Consulares* não interesse directamente aos leitores, não deixaremos por referir o Decreto n.º 60/84, de 3 de Outubro, e isto porque ele aprovou mais um instrumento jurídico internacional: a Convenção Europeia sobre Funções Consulares, incluindo os respectivos anexos I e II, o Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo à Protecção de Refugiados e o Protocolo à Convenção sobre Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aeronáutica Civil. A quem queira ficar um pouco mais esclarecido sem ter o trabalho de ler o texto da Convenção, diremos que segundo a mesma, os funcionários consulares têm o direito de proteger os nacionais do Estado que (os) envia e de defender os direitos e interesses destes, bem como o de salvaguardar os interesses do respectivo Estado, nomeadamente nos domínios comercial, económico, social, profissional, turístico, artístico, científico e educativo, bem como nos sectores marítimo e de aeronáutica civil, e promover e desenvolver, nestes e noutros domínios, a cooperação entre o Estado que (os) envia e o Estado receptor.

15) As últimas alterações na orgânica do *Governo* datavam de 25 de Julho de 1983 (Decreto-Lei n.º 344-A/83). O Decreto-Lei n.º 388/84, de 10 de Dezembro introduziu outras, o que fez modificando a redacção daquele primeiro diploma.

16) Segue-se mais um instrumento jurídico internacional a entrar brevemente na nossa ordem jurídica interna. Referimo-nos à Convenção n.º 156 da O.I.T. relativa à *Igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos*, trabalhadores com Responsabilidades Familiares, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 67.ª sessão, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 66/84, de 11 de Outubro. O próprio nome da Convenção indica o seu conteúdo, tornando desnecessária qualquer referência ao mesmo.

17) Todos os leitores ouviram falar do *Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Impõe-se, como é evidente, referir os dois diplomas até agora publicados sobre o mesmo. São eles os Decretos-Leis n.ºs 394-A/84 e 394-B/84, ambos de 26 de Dezembro (Suplemento), o primeiro regulando o registo dos sujeitos passivos do imposto e o segundo aprovando o Código respectivo. Trata-se de uma matéria muito complexa, exigindo, por isso, uma preparação especializada muito cuidada que obviamente não temos (de resto o Direito fiscal é, todo ele, uma ciência de «sacerdotes»). Consequentemente a única coisa que diremos — e com isso não damos novidades aos leitores — é que os clientes dos advogados (e não estes, como se poderia pensar, já que nas suas aquisições de bens e serviços terão que pagar o imposto) estão isentos, o que equivale a dizer que as contas de honorários não serão acrescidas do imposto (pelo menos por enquanto).

18) Em matéria de *Inconstitucionalidades*, seguindo a prática que temos adoptado daremos notícias dos Acórdãos do Tribunal Constitucional publicados na I série do D. R., ou seja dos que decidem em sentido afirmativo. Há, portanto, a citar os seguintes:

- A) Acórdão n.º 74/84, de 10-7-1984, publicado no D. R. de 11 de Setembro: Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º da postura da Câmara Municipal de Vila do Conde sobre propaganda de carácter político-partidário, constante do edital de 30 de Abril de 1979, por violação dos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 167.º, alínea e) da Constituição (este último preceito na redacção de 1976). A matéria apreciada dizia respeito à autorização das Câmaras para afixação de propaganda político-partidário em certos locais;
- B) Acórdão n.º 91/84, de 6-10-1984, publicado no D. R. de 6 de Outubro: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do Decreto da Assembleia Regional dos Açores aprovado em 28 de Junho de 1984 e

- que vem identificado como sendo o Decreto Legislativo Regional n.º 18/84. A matéria apreciada dizia respeito à isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas para a indústria de bordados;
- C) Acórdão n.º 92/84, de 7-11-1984, publicado no D. R. de 7 de Novembro: Declara, com força obrigatória geral por infracção do artigo 167.º, alínea e), da Constituição, a inconstitucionalidade das normas constantes do Despacho n.º 95/ME/83, de 4 de Outubro, do Ministro da Educação, publicado no D. R., 2.ª série, de 19-10-1983; e ao abrigo do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição e por razões de segurança jurídica restringe os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma a salvaguardar os efeitos produzidos no ano de 1983-1984, relativos neste a alunos e professores dos seminários menores. A matéria dizia respeito à equivalência do ensino preparatório e secundário ministrado nos seminários menores ao correspondente ensino oficial, para todos os efeitos legais;
- D) Acórdão n.º 93/84, de 31-7-1984, publicado no D. R. de 16 de Novembro: Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, enquanto norma retroactiva, por violação do princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da lei fundamental. A matéria versada dizia respeito a pensões de reforma dos trabalhadores civis do Estado em serviço nos antigos territórios ultramarinos.

19) Usaremos (agora e de futuro) o termo *Informações* para os diplomas que vierem a ser publicados sobre o chamado Sistema de Informações da República Portuguesa, matéria que tem suscitado alguma polémica. O primeiro diploma, já publicado, sobre a referida matéria pode ser visto no D. R. de 5 de Setembro de 1984. Trata-se da Lei n.º 30/84, que estabelece as bases gerais do dito Sistema de Informações. A este irão seguir-se outros diplomas, como nele próprio se prevê. Acontece até

que o Governo se encontra já na situação do desrespeito a esta lei pois, que saibamos, ainda não a regulamentou como ela determina no seu artigo 33.º

20) Ainda uma outra Convenção Internacional nos aparece por referir aqui por já ter entrado no nosso direito interno. Diz ela respeito à *Legalização de certas Certidões do Registo Civil e outros Documentos*, ou melhor, à dispensa de tal legalização. Tinha sido aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 135/82, de 20 de Dezembro que apareceu no D. R. dessa data acompanhado do respectivo texto, e entrou em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985 (estamos escrevendo depois desta data e por isso nos repartamos ao passado), segundo Aviso publicado no D. R. de 28 de Dezembro de 1984 (2.º Suplemento).

21) Não exageramos certamente ao dizer que um dos diplomas mais importantes publicados no ano de 1948 foi o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, sobre *Loteamentos urbanos*. Como se sabe, esta matéria vinha sendo regulada pelo Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho. Segundo o legislador — cremos que com razão — o regime de tais loteamentos estava agora necessitando de uma ampla actualização que exprimisse a reflexão sobre ele produzida pela doutrina e jurisprudência, transformação dos condicionalismos políticos que o marcam e a superação da visão centralizadora e concentrada que esteve na génese do diploma de 1973. As principais linhas de força do novo diploma estão definidas no seu extenso preâmbulo e entre elas destacaremos as seguintes: criaram-se 3 espécies de processos de loteamento que se designam por «processo especial», «processo ordinário» e «processo simples», estabelecendo-se para cada um deles a respectiva tramitação; consagrou-se a figura de «contrato de urbanização» por forma a regular os compromissos a assumir pelo requerente e pela câmara municipal, tornando-o obrigatório sempre que na operação de loteamento intervenham outras entidades ou se trate de «processo especial»; para colmatar as consequências de possível inércia das câmaras municipais (são frequentes os casos em que a

obtenção do alvará de loteamento leva anos a conseguir-se), previu-se para o «processo simples» um mecanismo substitutivo, a notificação judicial avulsa, a pedido do proprietário do prédio, atribuindo-se-lhe o mesmo valor do alvará para mero efeito do fraccionamento da propriedade. Quanto às restantes operações de loteamento, a falta de emissão do alvará dentro do prazo estabelecido implica o indeferimento tácito do pedido, mas de tal indeferimento, como também do indeferimento expresso, poderá o interessado recorrer contenciosamente, tendo o recurso a natureza de recurso de plena jurisdição, o que significa a atribuição à sentença ou acórdão que condenar a câmara municipal da mesma eficácia do alvará; as infracções ao disposto no diploma tomam, por via de regra, a natureza de contra-ordenações, prevendo-se como sanções acessórias das coimas a suspensão dos trabalhos, a reposição do terreno nas condições em que se encontravam à data da infracção e a interdição de actividade empresarial no concelho por tempo determinado; o prosseguimento dos trabalhos cuja suspensão haja sido ordenada e, bem assim, a cedência de prédios ou parte deles em violação ao disposto no diploma constituirá ilícito penal, punido com penas de multa e de prisão, com eventual aquisição pela câmara municipal da propriedade do prédio mediante o pagamento do correspondente valor, calculado como prédio rústico.

Uma outra inovação importante consiste em se exigir o parecer favorável das câmaras municipais para a celebração ou registo de quaisquer actos ou negócios jurídicos que impliquem a constituição de compropriedades ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos, concedendo-lhes o direito de preferência nas transmissões onerosas. Desta formalidade prévia estão, contudo (como de resto não poderiam deixar de estar sob pena de grande iniquidade) alguns casos como sejam os de sucessão *mortis causa*, o fraccionamento de terrenos destinados a logradouros de prédios urbanos e outras.

A legislação revogada é numerosa e não vale a pena citá-la aqui porque se algum leitor tiver problemas concretos a resol-

ver e para tanto for obrigado a saber qual ela é, terá necessariamente que estudar atentamente o novo diploma.

22) Mais um instrumento jurídico internacional nos aparece nesta altura, o qual respeita — segundo a nomenclatura que para ele escolhemos — a *Reconhecimento de Divórcios e Separações de Pessoas*. Trata-se da XVIII Convenção da Haia sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações de Pessoas e foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, publicada no D. R. de 27 de Novembro. Como é de norma, o texto da Convenção aparece publicado um anexo à Resolução. Compõe-se de 31 artigos e contém obrigações variadas para os Estados contratantes, entre os quais avulta a constante do artigo 1.º que consiste em vincular os referidos Estados ao reconhecimento de divórcios e separações de pessoas obtido noutro Estado na sequência de um processo judicial ou outro oficialmente reconhecidos no último e que aí produzam efeitos legais. Da Convenção ficam excluídas as disposições relativas à declaração de culpa e às medidas ou obrigações acessórias proferidas na sentença de divórcio ou de separação de pessoas, nomeadamente as prestações de ordem pecuniária ou as disposições relativas à guarda dos filhos.

Não vamos alongar-nos mais na enumeração das linhas mestras da Convenção, até porque para isso teríamos que dar aqui o conteúdo de quase todos os seus artigos. A nossa intenção deve ser e é, como sempre temos feito, alertar os leitores para uma nova realidade jurídica com a qual daqui a algum tempo terão que lidar com alguma frequência, embora não seja de prever quando será depositado o respectivo instrumento de ratificação e quando, portanto, a Convenção entrará em vigor entre nós.

23) Outra Convenção — esta sobre *Reféns* — entrou em vigor entre nós. Trata-se da Convenção Internacional contra a tomada de Reféns, aberta para assinatura em Nova Iorque em 17 de Dezembro de 1979 e que Portugal ratificou, em 6 de Julho de 1984, segundo Aviso publicado no D. R. de 17 de

Setembro de 1984. Esta Convenção é aqui referida, como será desnecessário acentuar, quase só a título de simples curiosidade.

24) Para não fugir à regra de todos os quadrimestres nos presentear com novos diplomas sobre *Segurança Social*, o legislador deu-nos nos últimos meses de 1984 mais alguns para citar. São eles os seguintes:

- A) O Decreto Regulamentar n.º 83/84, de 24 de Outubro, que actualiza os valores das prestações familiares dos vários regimes de segurança social, incluindo os da Administração Pública, fixados no Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril (abono de família e prestações complementares, subsídios vitalícios, de nascimento, aleitação, casamento e funeral);
- B) O Despacho Normativo n.º 167/84, publicado no D. R. de 29 de Novembro, que estabelece o regime contributivo das amas, cuja actividade se encontra regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, desde que a mesma seja exercida com carácter único e exclusivo;
- C) O Despacho Normativo n.º 168/84, publicado também em 29 de Novembro, que actualiza, para efeitos de contribuições para a segurança social, os valores mensais atribuídos à alimentação e ao alojamento, quando integram a remuneração do trabalho;
- D) O Despacho Normativo n.º 169/84, publicado na mesma data, que esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do do Decreto Regulamentar n.º 60/82, de 15 de Setembro, que alarga os prazos de garantia para efeitos de atribuição de pensões de velhice e invalidez;
- E) Finalmente, o Decreto Regulamentar n.º 92-B/84, de 28 de Dezembro, que actualiza as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social e das prestações que as complementam.

25) Para terminar vamos referir o caso dos *Tribunais Administrativos e Fiscais*. O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de

Abril, aprovou o Estatuto dos referidos tribunais. No seu artigo 122.º marcava-se a sua entrada em vigor para a data em que começasse a vigorar o diploma que o regulamentasse (com excepção de alguns artigos que entraram desde logo em vigor). Este diploma regulamentar — o Decreto-Lei n.º 374/84 — veio a ser publicado, não dentro da data limite (30 de Setembro de 1984) mas sim em 29 de Novembro, tendo ambos entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1985. Quem leia o diploma (ou diplomas) ficará certamente, como nos aconteceu, com a impressão de que neste ordenamento falta qualquer coisa para o completar, e isto porque o referido Decreto-Lei n.º 374/84 se nos apresenta quase só como um diploma orgânico. No fim de contas, o que falta serão normas de processo, o que é implicitamente reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 129/84 ao dizer-se, nele, que «Regula-se, em especial e com particular cuidado, a competência dos tribunais administrativos e fiscais, abrindo caminho para a renovação do processo administrativo e do processo fiscal».

Façamos, portanto, votos para que tais reformas não tardem porque só com elas terminarão as perplexidades dos profissionais que operam nestes dois ramos do direito público — das quais temos conhecimento pelos contactos havidos com os referidos profissionais. E o problema é tanto mais grave quanto é certo que nos últimos anos a predominância quantitativa do direito público se vem notoriamente acentuando.